

## **CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE O ENSINO DA MEDICINA VETERINÁRIA E O PROJETO DE LEI 5010/2013 - PROPOSTA PARA REGULAMENTAÇÃO DA CLONAGEM ANIMAL.**

Assessoria de Comunicação Social do Conselho Federal de Medicina Veterinária [CFMV] divulgou no Boletim Virtual do dia dois de outubro de 2013 a realização em, conjunto com a Organização Mundial de Sanidade Animal – [OIE], da 3ª Conferência Mundial, bem como destacou a participação do Conselho na Audiência Pública na **Câmara dos Deputados**, com a finalidade de justificar a relevância da matéria contemplada no Projeto de Lei nº 5010/2013, do **Senado Federal**, versando sobre dispositivos regulamentadores e controle de material genético animal e as regras para a clonagem, animal no Brasil. Será anexado para melhor elucidação os seguintes textos: Parecer do Deputado **Walter Ihoshi** e o texto da Lei nº 6.446 de cinco de outubro de 1977 – que será revogada pela nova Lei, quando aprovada.

### **A 3ª CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE O ENSINO DA MEDICINA VETERINÁRIA E A FUNÇÃO DOS ORGANISMOS VETERINÁRIOS ESTATUTÁRIOS.**

#### **REALIZAÇÃO da OIE e CFMV.**

A Organização Mundial de Sanidade Animal - (OIE) e o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) estão à frente da **3ª CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE O ENSINO DA MEDICINA VETERINÁRIA E A FUNÇÃO DOS ORGANISMOS VETERINÁRIOS ESTATUTÁRIOS**, que será realizada de 4 a 6 de dezembro, em Foz do Iguaçu-PR.

O evento conta com o apoio do **Governo Federal** e da **União Européia**. De acordo com o Diretor-Geral da OIE, Bernard Vallat, “*a qualidade da educação veterinária em muitos países é deficiente*”, o que justifica “*a necessidade de uma melhor harmonização e qualidade da educação veterinária no mundo, utilizando as diretrizes da OIE*”.

Durante os três dias, haverá apresentações de representantes de organizações internacionais, serviços veterinários de diversos países, e de especialistas no campo do ensino da Medicina Veterinária e no funcionamento dos organismos estatutários. A conferência contará com tradução simultânea em inglês, francês, espanhol e português. A expectativa é que o evento receba mil participantes, entre delegados da OIE, representantes governamentais, acadêmicos, líderes de organismos veterinários e de organizações internacionais.

Entre os objetivos da conferência estão:

1º. divulgar as normas e recomendações da OIE sobre a qualidade de prestações de serviços, ensino da Medicina Veterinária e funcionamento dos órgãos estatutários;

2º. compartilhar experiências dos países membros da OIE no âmbito do ensino da Medicina Veterinária; e

3º. sensibilizar os veterinários dos setores públicos e privados sobre suas funções dentro do marco legal das responsabilidades confiadas aos organismos estatutários.

As apresentações em power point serão disponibilizadas após o evento no site da OIE: < [www.oie.int](http://www.oie.int) > e cada participante receberá as atas das reuniões em inglês.

As inscrições podem ser feitas pela internet.

Valores:

Até 13/10/2013: **300** Euros

De 14/10 a 03/12 : **350** Euros

No evento: **400** Euros

Estudantes: **80** Euros.

**Obs:** A inscrição inclui acesso a todas as sessões, os documentos de trabalho, coffee breaks, um convite para a recepção de boas-vindas e as atas da conferência.

### *O PL 5010/2013 - PROPOSTA, TEXTO E COMMENTÁRIOS*

A declaração feita pelo Presidente da Comissão Nacional da Educação Veterinária do CFMV, **Rafael Mondadori**, durante audiência pública no dia 1º de outubro de 2013, na **Câmara dos Deputados**, foi, inicialmente, para justificar a relevância da matéria que contempla o Projeto de Lei nº 5010/2013, do **Senado Federal**, versando sobre o dispositivo que regulamenta no Brasil o controle de material genético animal e as regras para a clonagem, ressaltando: “Somos hoje o maior produtor de proteína animal do mundo. Não podemos permitir que nossas decisões sejam contrárias ao que já existe em outros países sobre o tema”. O representante do CFMV acrescentou que a regulamentação da clonagem no Brasil contribuirá para a segurança da aplicação da tecnologia no País. Além do mais, destacou: “Com a fiscalização, poderemos garantir que a utilização de material genético seja feita dentro do que exige a legislação brasileira. Isso faz com que o nosso produto seja visto por outros países com confiabilidade”.

Outro ponto abordado por Mondadori foi sobre a quem será atribuída a responsabilidade pela fiscalização da clonagem no Brasil. Ao recomendar a designação do Ministério da Agricultura, **Rafael Mondadori** destacou: “O CFMV entende que o ideal é que a lei defina o Ministério da Agricultura, Pecuária e abastecimento / **MAPA** como responsável para exercer a fiscalização, o que o texto atual do projeto não ressalta.” A

participação do Médico Veterinário durante todo o processo de clonagem e utilização de material genético também foi destacada por Mondadori. “Isso garantirá que as regras sobre bem-estar animal e segurança alimentar, também, sejam atendidas”.

A proposta foi debatida em **audiência pública** na Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Inovação da Câmara dos Deputados. A iniciativa da discussão partiu do **Deputado Federal Padre Ton** (PT-RO), que convidou representantes de diferentes setores para que fossem feitas sugestões ao projeto, recomendando: “Nós parlamentares precisamos do olhar técnico para que a lei seja eficiente naquilo que se propõe”. Participaram da audiência o representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) **Vinicius Augusto de Sá**; o pesquisador da Embrapa Cerrado **Carlos Frederico Martins**; o representante da ONG Terra de Direitos **Silvio Vale**; o representante da Associação Brasileira dos Criadores de Zebu (ABCZ) **José Olavo Mendes Júnior**; e o pesquisador da Embrapa **Rodolfo Rumpf**.

### Sobre o PL 5010/2013

De autoria da **Senadora Kátia Abreu** (PSD-TO), estabelece critérios higiênico-sanitários, de propriedade e de segurança para a realização da clonagem. Pela proposição:

➤ Somente o fornecedor devidamente registrado no órgão competente do Poder Público é que poderá desenvolver as atividades de produção, criação e exportação de material genético animal e de clones de animais;

➤ Outra providência da matéria é a previsão de controle e identificação de todo o ciclo de vida dos animais clonados, que farão parte de um banco de dados de acesso público;

➤ Já a comercialização de clones de animais silvestres nativos do Brasil só será possível com autorização prévia do órgão ambiental competente. [Base: Assessoria de Comunicação Social – CFMV / 02/10/2013]

➤ Nas informações sobre a tramitação do Projeto de Lei foi apreciado como uma proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões, segundo Art. 24 – II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Artigo dispendo que os projetos de lei distribuídos a uma comissão são apreciados, em regra, com poder conclusivo, dispensada a competência do Plenário, salvo se apresentado recurso ao Plenário. [*in verbis*’: **Art. 24**. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe: ...II – discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132 e excetuados alguns projetos específicos].

Dessa forma, verifica-se que o Regimento Interno determina que apenas alguns projetos, devido à espécie, ao regime de tramitação, à

iniciativa, à origem, ou à matéria nele tratada, sujeitam-se a apreciação do Plenário da Câmara desde o início de sua tramitação na Casa.

*O PL 5010/2013 – PROPOSTA E TEXTO*

Encaminhamento do Projeto de Lei.

Ofício nº 280 (SF)

Brasília, em 20 de fevereiro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado

Marcio Bittar

Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 73, de 20-07, de autoria da Senadora Kátia Abreu, constante dos autógrafos em anexo, que “Dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico e dá outras providências”.

Atenciosamente,

**O TEXTO DO PROJETO DE LEI 5010/2013:**

Dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o controle e a fiscalização da produção, da manipulação, da importação, da exportação e da comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I – animal doméstico de interesse zootécnico: bovinos, bubalinos, caprinos, ovinos, equinos, asininos, muares, suínos, coelhos e aves;

II – clonagem: processo de reprodução assexuada, realizada artificialmente, baseado no uso de material genético animal de um único indivíduo, com ou sem a utilização de técnicas de engenharia genética;

III – clone: indivíduo gerado exclusivamente pelo processo de clonagem;

IV – doador: macho ou fêmea de animal doméstico do qual será recolhido o material genético animal;

V – fiscalização: ação direta do Poder Público, de caráter obrigatório, para verificação do cumprimento da legislação em vigor;

VI – fornecedor: estabelecimento ou pessoa, física ou jurídica, instituição, entidade ou empresa pública ou privada, nacional ou estrangeira, que desenvolve atividade de produção, manipulação, criação, doação, importação, exportação, distribuição e comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico;

VII – informação genética: resultado do teste de identificação genética ou genotipagem;

VIII – inspeção: atividade destinada a constatar as condições higiênico-sanitárias e técnicas dos produtos ou dos estabelecimentos produtores;

IX – material genético animal: sêmen, embrião, ovócito, ovos, células somáticas ou qualquer outro material de multiplicação animal capaz de transmitir genes à progênie e destinado, exclusivamente, à produção de animais domésticos de interesse zootécnico;

X – ciclo de produção fechado: ciclo de produção realizado em ambiente controlado, em regime de contenção ou de confinamento, que impeça a liberação ou o escape de animais no meio ambiente;

XI – atividade de pesquisa científica: toda atividade relacionada com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos ou quaisquer outros testados em animais.

Art. 3º A inspeção e a fiscalização ficarão a cargo do órgão competente do Poder Público federal e deverão considerar os aspectos industrial, higiênico-sanitário, de identidade, de propriedade, de sanidade, de segurança, de desempenho produtivo, de fertilidade e de viabilidade do material genético animal e dos clones de animais domésticos, sem prejuízo de outros aspectos definidos em regulamento, destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico.

**Parágrafo único.** As atividades previstas no caput serão desenvolvidas:

I – nos fornecedores, estabelecimentos rurais, depósitos, armazéns, laboratórios, exposições, parques agropecuários e recintos de leilões;

II – nos portos, aeroportos, postos de fronteira e alfândegas;

III – nas instituições de pesquisa públicas e privadas que realizem atividades de fornecimento comercial e produção comercial de material genético animal ou de clones;

IV – em qualquer outro local previsto no regulamento desta Lei.

Art. 4º Somente o fornecedor devidamente registrado ou cadastrado no órgão competente do Poder Público federal e após atender aos requisitos estabelecidos pelo regulamento poderá desenvolver as atividades de que trata o inciso VI do art. 2º desta Lei.

**Parágrafo único.** O fornecimento de material genético animal ou o fornecimento de clones de animais domésticos, destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, no País, para registro de propriedade e de identidade genética, somente será permitido mediante controle oficial dos animais doadores.

Art. 5º A supervisão e a emissão de certificados sanitários e de propriedade, bem como a autorização do fornecimento de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, são de competência dos serviços veterinários oficiais, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 6º As atividades de pesquisa científica relacionadas à clonagem de animais não domésticos, exóticos ou de companhia desenvolvidas por instituições de pesquisa públicas ou privadas devem atender aos dispositivos legais vigentes e aos termos do regulamento desta Lei.

**Parágrafo único.** Os clones dos animais de que trata o caput deste artigo devem ser mantidos em ciclo de produção fechada e sob controle e monitoramento oficial durante todo o seu ciclo de vida, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 7º O fornecedor será responsável por indenizar e reparar integralmente os danos que causar a terceiros, à sanidade animal, à saúde

pública ou ao meio ambiente em virtude de ação ou omissão na produção, manipulação, criação, doação, importação, exportação, distribuição e comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei e da ação penal cabível.

**Parágrafo único.** O fornecedor que permitir que se desenvolvam clones de animais domésticos, destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, com material genético cuja propriedade e origem não tenham sido comprovadas oficialmente será corresponsável com quem desenvolver ou engendrar esforços nesse sentido pelos danos que causarem, nos termos do caput deste artigo.

Art. 8º Os clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico deverão ser controlados e identificados durante todo o seu ciclo de vida.

§ 1º Será mantido, no órgão competente do Poder Público federal, um banco de dados de acesso público com informações genéticas, com o propósito de se estabelecer, por teste de exclusão de paternidade, o controle e a garantia de identidade e de propriedade do material genético animal e dos clones de animais domésticos fornecidos para produção de animais domésticos de interesse zootécnico e pesquisa.

§ 2º O regulamento desta Lei estabelecerá os animais que serão mantidos em ciclo de produção fechada.

Art. 9º O fornecedor deverá apresentar informações sobre qualidade, características e identidade do material genético animal e dos clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, bem como sobre os procedimentos usados na sua obtenção.

Art. 10 A circulação e a manutenção de material genético animal ou de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico no País devem dispor de documentação que permita o seu controle e acompanhamento pelo órgão competente do Poder Público federal, conforme o disposto no regulamento desta Lei.

Art. 11 O registro genealógico de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico gerados pelo processo de clonagem será realizado, em todo o território nacional, de acordo com a orientação estabelecida pelo órgão competente do Poder Público federal, conforme o disposto no regulamento desta Lei.

Art. 12. O órgão competente do Poder Público federal, na inspeção e fiscalização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, poderá colher amostras desses produtos, com o objetivo de efetuar análises laboratoriais, na forma definida no seu regulamento.

Art. 13 As informações sobre produção, circulação, manutenção e destinação do material genético animal e dos clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico serão centralizadas e disponibilizadas em banco de dados de acesso público, conforme o disposto no regulamento desta Lei.

Art. 14. Considera-se infração toda ação ou omissão que viole as normas previstas nesta Lei.

§ 1º Ao infrator das disposições desta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão;

IV – suspensão;

V – interdição, temporária ou definitiva, parcial ou total, do local de atuação do fornecedor ou do local onde ocorreu a infração, conforme o que for mais adequado para impedir a continuidade ou a repetição da ofensa ao disposto nesta Lei;

VI – destruição do material genético animal;

VII – cancelamento de registro, autorização ou cadastro;

VIII – perda ou restrição de incentivo e de benefício fiscal concedidos pelo governo; ou

IX – esterilização dos clones de animais domésticos.

§ 2º As penalidades previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º deste artigo poderão ser aplicadas imediatamente à constatação de infração ao disposto nesta Lei.

§ 3º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do dano resultante da infração a esta Lei e suas consequências para a sanidade animal, para a saúde pública, para o meio ambiente e para terceiros;

II – o risco de dano à sanidade animal, à saúde pública, ao meio ambiente e a terceiros.

Art. 15 .Cabe ao órgão competente do Poder Público federal definir os critérios e os valores da multa – de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) – e aplicá-la, proporcionalmente à gravidade da infração, conforme estabelecido no seu regulamento.

Art. 16. A produção comercial de clones de animais silvestres nativos do Brasil requer a autorização prévia do órgão ambiental competente do Poder Público federal, nos termos do regulamento.

Art. 17. A liberação no meio ambiente de clones de animais silvestres nativos do Brasil e de clones de animais domésticos de interesse zootécnico que possuam parentes silvestres ou ancestrais diretos com ocorrência nos



biomas brasileiros requer a autorização prévia do órgão ambiental competente do Poder Público federal, nos termos do regulamento.

Art. 18. O Poder Executivo expedirá o regulamento desta Lei.

Art. 19. Revoga-se a Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 20 de fevereiro de 2013.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

## **PARECER da**

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.010 de 2013:**

Dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico e dá outras providências.

**Autor: SENADO FEDERAL**

**Relator: Deputado WALTER IHOSHI**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.010, de 2013, do Senado Federal (PLS nº 73, de 2007, da nobre Senadora Kátia Abreu), dispõe sobre o controle e a fiscalização da produção, da manipulação, da importação, da exportação e da comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico. A proposição estabelece que a inspeção e a fiscalização ficarão a cargo do órgão competente do Poder Público federal, levando-se em conta os aspectos industriais, higiênico-sanitários, de identidade, de propriedade, de sanidade, de segurança, de desempenho produtivo, de fertilidade e de viabilidade do material genético animal e dos clones de animais domésticos.

O projeto também prevê que somente o fornecedor devidamente registrado no órgão competente do Poder Público federal que atenda aos requisitos da lei poderá desenvolver atividades de produção, manipulação, criação, doação, importação, exportação, distribuição e comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos. A responsabilidade pela supervisão e a emissão de certificados sanitários e de propriedade, bem como a autorização do fornecimento de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, é dada pelo texto do projeto aos serviços veterinários oficiais, nos termos do seu regulamento.

A proposta prevê também que os clones de animais domésticos deverão ser controlados e identificados durante todo o seu ciclo de vida. Também deverá existir um banco de dados de acesso público com informações genéticas, com o propósito de estabelecer o controle e a garantia de identidade e de propriedade do material genético e

dos clones de animais domésticos fornecidos para produção de animais domésticos de interesse zootécnico e pesquisa.

Adicionalmente, o projeto determina que a produção comercial de clones de animais silvestres nativos do Brasil deverá requerer autorização prévia do órgão ambiental competente do Poder Público federal, nos termos do regulamento.

Em caso de infração, o projeto prevê as penalidades de advertência, multa, apreensão, suspensão, interdição temporária e interdição definitiva, destruição do material genético animal, cancelamento de registro, perda ou restrição de incentivo e de benefício fiscal e esterilização dos clones de animais domésticos. Caberá ao órgão competente do Poder Público federal definir os critérios e valores da multa, que poderá variar de R\$ 1.500,00 a R\$ 1.500.000,00, proporcionalmente à gravidade da infração, conforme estabelecido em regulamento.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. O regime de tramitação é de prioridade. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão. É o relatório.

## II -VOTO DO RELATOR

Em 7 de março de 2007, a nobre Senadora Kátia Abreu apresentou, no Senado Federal, o PLS nº 73, de 2007, regulamentando as atividades de pesquisa, produção, importação e liberação no ambiente e comercialização de clones de mamíferos, excetos humanos, peixes, anfíbios, répteis e aves.

Em 27 artigos, o projeto apresentava uma regulamentação bastante abrangente da clonagem de animais, algo até então inexistente no ordenamento jurídico brasileiro. Na verdade, passados seis anos desde a apresentação do projeto, ainda inexistia uma lei sobre o tema no País.

Naquela Casa, a proposta tramitou pelas Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Agricultura e Reforma Agrária; de Constituição, Justiça e de Cidadania; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Ao longo desta tramitação, a proposta foi aprimorada, recebendo algumas emendas substitutivas, que centravam suas alterações nos aspectos afetos a cada uma dessas comissões. Ao final deste processo de aperfeiçoamento, chegou-se ao texto final, que se configura no Projeto de Lei nº 5.010, de 2013, do Senado Federal, que ora analisamos.

Em sua redação definitiva, a proposição dispõe sobre o controle e a fiscalização da produção, da manipulação, da importação, da exportação e da comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico.

A proposição estabelece que a inspeção e a fiscalização ficarão a cargo do órgão competente do Poder Público federal, levando-se em conta os aspectos industriais, higiênico-sanitários, de identidade, de propriedade, de sanidade, de segurança, de desempenho produtivo, de fertilidade e de viabilidade do material genético animal e dos clones de animais domésticos.

O projeto também prevê que somente o fornecedor devidamente registrado no órgão competente do Poder Público federal que atenda aos requisitos da lei pode desenvolver atividades de produção, manipulação, criação, doação, importação, exportação, distribuição e comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos. A responsabilidade pela supervisão e a emissão de certificados sanitários e de propriedade, bem como a autorização do fornecimento de material

genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, é dada pelo texto do projeto aos serviços veterinários oficiais, nos termos do seu regulamento.

A proposta prevê também que os clones de animais domésticos deverão ser controlados e identificados durante todo o seu ciclo de vida. Também deverá existir um banco de dados de acesso público com informações genéticas, cujo propósito será estabelecer o controle e a garantia de identidade e de propriedade do material genético e dos clones de animais domésticos fornecidos para produção de animais domésticos de interesse zootécnico e pesquisa. Adicionalmente, o projeto determina que a produção comercial de clones de animais silvestres nativos do Brasil deverá requerer autorização prévia do órgão ambiental competente do Poder Público federal, nos termos do regulamento.

Em caso de infração, o projeto prevê as penalidades de advertência, multa, apreensão, suspensão, interdição temporária e interdição definitiva, destruição do material genético animal, cancelamento de registro, perda ou restrição de incentivo e de benefício fiscal e esterilização dos clones de animais domésticos. Caberá ao órgão competente do Poder Público federal definir os critérios e valores da multa, que poderá variar de R\$ 1.500,00 a R\$ 1.500.000,00, proporcionalmente à gravidade da infração, conforme estabelecido em regulamento.

Do ponto de vista do desenvolvimento tecnológico, matéria de maior relevância para esta Comissão entendeu que a proposição irá contribuir sobremaneira para a organização desta área de pesquisa, sendo capaz, ao mesmo tempo, de remover entraves à pesquisa e desenvolvimento e de estabelecer mecanismos que possam tornar o processo de clonagem animal mais controlado e seguro.

O Brasil, como sabemos, é um dos pioneiros na aplicação da clonagem animal, e domina como poucos não apenas a tecnologia, mas também as suas aplicações em diferentes áreas, como a multiplicação de animais de alto desempenho genético e a preservação de animais em risco de extinção. Em 2001, com o nascimento da bezerra Vitória, nos tornamos a primeira nação da América Latina e uma das primeiras no mundo a dominar a técnica da clonagem animal. Desde então, a clonagem tem sido fartamente utilizada em programas de melhoramento genético dos rebanhos brasileiros, principalmente dos rebanhos bovinos, cujo valor genético é reverenciado em todo o mundo.

Mas, apesar desse pioneirismo e do largo desenvolvimento das técnicas de clonagem animal no Brasil, ainda carecemos de uma legislação sobre a matéria.

Do ponto de vista da ciência e tecnologia, a existência de uma legislação sobre clonagem animal é fundamental, para que possa existir uma segurança jurídica capaz de impulsionar pesquisas sobre o tema, com amplo respaldo legal.

Em nossa análise, o PL nº 5.010, de 2013, é irretocável nesse sentido. Corroborando este nosso entendimento documento elaborado pela **Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA)**. Na Nota Técnica 22.05.2012(RAF), ao analisar o texto que seria apreciado pela CCJ do Senado Federal, que viria a se consubstanciar no PL nº 5.010, de 2013, a EMBRAPA afirma que “o projeto de lei, na forma que está, atende as necessidades da pesquisa, dos órgãos de fiscalização e do setor produtivo, dando garantias, segurança e transparência necessárias aos atores envolvidos, incluindo consumidores e parceiros comerciais do Brasil”.

**Nosso voto, portanto, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.010, de 2013.**

Sala da Comissão, em de 2013.  
Deputado Relator: WALTER IHOSHI.



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 6.446, DE 5 DE OUTUBRO DE 1977 [A REVOGAR]**

Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias do sêmen destinado à inseminação artificial em animais domésticos, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** faça saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A inspeção e a fiscalização do sêmen destinado à inseminação artificial em animais domésticos serão efetuadas, em todo o território nacional, obrigatoriamente, desde a produção até a aplicação do sêmen, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. - A inspeção e a fiscalização, a cargo do Ministério da Agricultura, terão em vista os aspectos industrial, zootécnico, higiênico-sanitário e de fertilidade, e far-se-ão:

- a) nos estabelecimentos industriais e comerciais;
- b) nos estabelecimentos de prestação de serviços na área de fisiopatologia da reprodução e inseminação artificial;
- c) nos aeroportos, portos e postos de fronteira, quando se tratar de importação ou exportação de sêmen;
- d) em quaisquer outros locais previstos no Regulamento da presente Lei.

Art. 2º Somente as pessoas jurídicas, devidamente registradas no órgão competente do Ministério da Agricultura, poderão industrializar e comercializar sêmen.

Art. 3º As pessoas físicas, que prestem serviços na área de fisiopatologia da reprodução e inseminação artificial, ficam sujeitas a registro no órgão competente do Ministério da Agricultura.

Art. 4º A União, através do Ministério da Agricultura, poderá celebrar convênios com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e outras entidades de direito público, para execução dos serviços de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os serviços de que trata este artigo poderão também ser executados por entidades privadas, suficientemente desenvolvidas e capacitadas para a plena realização da tarefa, mediante contrato com o Ministério da Agricultura, desde que não haja convênio com a respectiva Unidade da Federação.

Art. 5º Os serviços de que trata esta Lei serão remunerados pelo regime de preços públicos, cabendo ao Ministro de Estado da Agricultura fixar os valores de custeio. [\(Vide Decreto-Lei nº 1.899, de 1981\)](#)

§ 1º Nos casos em que os serviços forem realizados, por delegação de competência, pelas entidades referidas no "caput" do artigo 4º, a receita decorrente será a elas destinada e aplicada unicamente na manutenção, melhoria, reaparelhamento e expansão das atividades previstas nesta Lei.

§ 2º No âmbito do Ministério da Agricultura, o recolhimento da receita, proveniente da aplicação da presente Lei, processar-se-á de conformidade com o disposto nos artigos 4º e 5º da Lei Delegada número 8, de 11 de outubro de 1962.

Art. 6º Nos termos do artigo 5º, alínea i, da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968, o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial são de competência privativa do Médico-Veterinário.

Art. 7º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração das disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em Regulamento, as seguintes sanções administrativas:

- a) advertência;
- b) multa de até 10 (dez) vezes o maior valor de referência vigente, fixado de acordo com o disposto na Lei número 6.205, de 29 de abril de 1975;
- c) apreensão;
- d) inutilização;
- e) suspensão;
- f) interdição, temporária ou definitiva;
- g) cancelamento do registro.

Art. 8º O Poder Executivo baixará dentro de 180 (cento e oitenta) dias, o Regulamento da presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de outubro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL  
*Paulo Afonso Romano*

*Formação Acadêmico nº 5 Eduardo Harry Birgel*